



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/05/2008

proposição
Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008

Autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória 432, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 36. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

.....

.....

.....

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados." (NR)

"Art. 49.

.....

.....

.....

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

§ 3º Podem ser beneficiários de crédito rural, quando necessário ao custeio e comercialização, as cerealistas desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.



FC227AA313

JUSTIFICATIVA

Muitos produtores rurais atendidos pelas empresas cerealistas não dispõem de mecanismos de acesso ao crédito em razão das exigências dos agentes financeiros ou incapacidades apresentadas pelos próprios produtores, tais como: garantias, projetos de viabilidades, etc.; Alguns agentes financeiros, em determinadas regiões, possuem dificuldades operacionais em financiar diretamente os produtores rurais, tais como a formalização dos financiamentos, projetos, análises cadastrais, em razão da falta de capilaridade junto ao setor rural.

Como atendimento da proposta, as empresas cerealistas estariam habilitadas para repasse de crédito rural com a formalização de convênio junto à instituição financeira e apoio do Governo Federal sob as seguintes condições:

As empresas cerealistas ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento de plantio até colheita e emissão de relatórios periódicos ao agente financeiro;

O agente financeiro promoveria o repasse e via balcão às empresas cerealistas forneceria os insumos com os juros do crédito rural, sem qualquer ônus adicional ao produtor rural;

Os produtores conseguiriam sem burocracia o financiamento e teriam acesso aos insumos agrícolas, os cerealistas prestariam serviços ao oferecer insumos a juros compatíveis à atividade e os agentes financeiros melhorariam sua capilaridade e diminuiriam seus riscos em carteiras agrícolas pulverizadas.

PARLAMENTAR

Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS



F9227A/1313